



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO**

Av. S. Sebastião, nº. 2.819. Bairro São Benedito. Parnaíba, Piauí, Brasil, CEP
64202-020
Telefone: (86) 3323 5402
Internet: www.ufpi.br

**EDITAL Nº 17/2017 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017
SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO EM
PSICOLOGIA**

RESPOSTA AO RECURSO

Em resposta ao recurso interposto pela candidata **ODETE GUIMARÃES CAJUEIRO DA SILVA NETA** a Banca Examinadora resolve:

1. QUANTO À INSCRIÇÃO DO CANDIDATO SUPOSTAMENTE APROVADO

1. Observados os argumentos apresentados pela recorrente, entende a Banca Examinadora restar comprovado nos autos os elementos que justificam a invalidação da inscrição do candidato e, conseqüentemente, concluir pela sua exclusão do certame.
2. O regime das nulidades do direito administrativo é disciplinado pelos art. 53 a 55 da Lei no. 9.874/1999.
3. De acordo com tais dispositivos, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Veja-se:
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretar em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que

apresentarem defeito sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

4. *In casu*, esta Banca reconhece a existência de **vício apto a determinar a anulação do Concurso Público** para provimento do cargo de Professor Substituto na Área de Psicanálise.
5. Diante de tais considerações, a Banca Examinadora dá conhecimento ao recurso, porque regularmente interposto, dando-lhe provimento, por reconhecer assistir razão à recorrente, vez que configurado o vício quando da aceitação da inscrição e participação do candidato no processo seletivo, sem o atendimento dos requisitos exigidos no Edital no. 17/2017.

2. QUANTO AO RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA

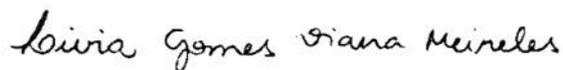
1. Observado o item 4 do Edital no. 17/2017, DAS PROVAS, a seleção dar-se-á conforme o Edital e, subsidiariamente, conforme o que estabelece a **Resolução no. 39/08 CONSUN/UFPI** (e alterações).
2. Em acordo com a **Resolução no. 39/08 CONSUN – 03**, que estabelece sobre a prova didática, a candidata fere os critérios para a prova didática presentes no Art. 11, o que resulta em sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, representada pela nota 0.0 atribuída pela Banca Examinadora a sua prova didática.
3. Diante de tais considerações, a Banca Examinadora dá conhecimento ao recurso, porque regularmente interposto, negando-lhe provimento, por reconhecer não assistir razão à recorrente, vez que a **Resolução no. 39/08 CONSUN/UFPI** não foi atendida quanto aos critérios que regem a prova didática.

Parnaíba, 10 de novembro de 2017

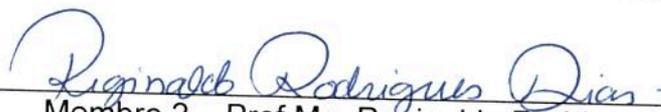
MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA



Presidente – Profa Dra. Monalisa Pontes Xavier



Membro 1 – Profa Dra. Livia Gomes Viana Meireles



Membro 2 – Prof Me. Reginaldo Rodrigues